



ACÓRDÃO Nº. 55.042
(Processo nº. 2008/50502-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 16/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAETEUARA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ALDO DA SILVA BANDEIRA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA. OCORRÊNCIA DE DANO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Aplicação de multa pelo dano causado ao Erário Estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº 2008/50502-9.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 016-GP/2007, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Cultural Caeteuara, objetivando apoio institucional ao projeto “A Cultura Vai a Praia”, de responsabilidade do Sr. Aldo da Silva Bandeira, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 38/40) e o Douto Ministério Público de Contas (46/58), opinam pela irregularidade com devolução do valor de R\$24.400,00 (vinte quatro mil e quatrocentos reais), devido a falta de notas fiscais correspondentes aos recibos apresentados, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Aldo da Silva Bandeira, restituir ao erário estadual o valor de R\$24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao Sr. Aldo da Silva Bandeira multa no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b” c/c o art. 62 e 82 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ALDO DA SILVA



BANDEIRA, CPF: 328.464.012-68, Presidente da Associação Cultural Caeteuara à época, condenando-o à devolução aos cofres públicos o valor de R\$24.400,00 (vinte quatro mil e quatrocentos reais), devidamente atualizado a partir de 05.07.2007 até o seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar-lhe a multa de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo débito apontado;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento da multa o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008,

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de setembro de 2015.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA – Conselheiro Substituto

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
MP/ 0100206